



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00005589-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2024/PMJVITB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Itaiçaba, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº. 8.625/1993, art. 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, incisos I e IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/1985, art. 8º, § 1º; na Lei Complementar Estadual nº. 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea “b”, art. 116, inciso I, alínea “b”, art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas “a” e “b”; na Resolução 036/2016/OECPJ, art. 27, parágrafo único, e, ademais;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal, em seu art. 227, “caput”**, bem como o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), em seu artigo 4º, “caput”**, estabelecem como prioridade absoluta, a toda criança e adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever da família, da sociedade e do Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (**art. 5º, ECA**), sendo dever de todos “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (**art. 18, ECA**) e “prevenir a ocorrência de



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70, ECA);

CONSIDERANDO que, para efeitos legais, criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com o artigo 2º do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 82 do ECA (Lei nº 8069/90), proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado por seus pais ou responsável, caracterizando-se como infração administrativa às normas de proteção à infância e juventude o descumprimento do comando legal (art. 250 do ECA), punível com multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 244-A, §§1º e 2º, do ECA (Lei nº 8.069/90), pratica crime o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, sendo prevista a pena de prisão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, além de ser efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.577/2007, em seu art. 2º, §1º, inc. I e §2º, estabeleceu a obrigatoriedade de afixação de letreiro, em local que permita sua visualização desimpedida, nos hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, contendo a mensagem “**EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES, DENUNCIE JÁ.**”, em versões nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, informando os números telefônicos para formulação de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.600/2005 obriga a hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no Estado do Ceará, a afixar, em local visível e de grande circulação, placas informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se autorizado ou acompanhado de seus pais ou responsável e dá outras providências e estabelece, no seu artigo 1º-A, que os estabelecimentos sujeitos à aplicação desta Lei deverão criar e manter registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem,



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria, no qual, após conferência por documento oficial, constará: I – nome completo; II – filiação; III – qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária; IV – data e horário de entrada e saída do estabelecimento; e V – origem e destino referentes à chegada e à saída do estabelecimento;

CONSIDERANDO que as práticas do abuso e da exploração sexual infantojuvenil violam o direito à dignidade de crianças e adolescentes, constituindo a hospedagem irregular de crianças e adolescentes inequívoco fator de favorecimento a esses ilícitos;

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos carnavalescos, quando ocorrerá a maior festa de rua do nosso estado, além de festas privadas em camarotes, blocos, clubes, hotéis, entre outros estabelecimentos, acarretando expressivo aumento do fluxo de turistas e da procura por hospedagens;

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” e em “boate ou congêneres” (cf. art.149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias que possuem o condão de prejudicar a saúde física e psíquica, principalmente de seres humanos ainda em desenvolvimento, até porque causam dependência química e podem dar azo a ações violentas;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 258-C do ECA tipifica como infração administrativa a conduta de vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, resultando, além da aplicação de multa, na interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, apesar da tipificação da conduta descrita como CRIME (art. 243, ECA), ainda são encontrados estabelecimentos que infringem a lei e fornecem, servem, ou entregam à criança ou adolescente bebidas alcoólicas, causando-lhes imenso prejuízo à saúde, dada a condição de pessoas em desenvolvimento, além de tal consumo de bebidas alcoólicas estar relacionada à prática de atos infracionais de diversas naturezas neste Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar aplicar as medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, nos termos do art. 136, I, c/c art. 98, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Tutelar ainda, conforme art.



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

136, inc. IV, do ECA, “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”;

CONSIDERANDO que, conforme expressa disposição constitucional (art. 144, §5º), compete à Polícia Militar a execução da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art. 236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE RECOMENDAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE:

1 - À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, IDEALIZADORA DO "CARNAVAL DE ITAIÇABA 2024", E AOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR CLUBES, BOATES, CASAS NOTURNAS, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ONDE SERÃO REALIZADOS BAILES E EVENTOS DE CARNAVAL ABERTOS AO PÚBLICO, COM OU SEM A COBRANÇA DE INGRESSOS:

1.1 Que efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

1.2 Que a Prefeitura Municipal de Itaiçaba providencie a identificação dos profissionais que atuarão nos eventos, por meio de camisas e/ou crachás e que



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

providencie a identificação dos conselheiros tutelares por meio de camisas e/ou coletes e crachás, naqueles devendo constar, de forma evidente, o nome Conselho Tutelar;

1.3 Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela, assim como utilização da pulseira referida no item anterior;

1.4 Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

1.5 Estando a criança ou adolescente com idade inferior à prevista na Portaria do Procedimento Administrativo acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

1.6 Que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

1.7 Que se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

1.8 Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens desta Recomendação;

1.9 Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nas Portarias Judiciais, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

1.10 Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria do Procedimento Administrativo que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo

2 - AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEIS DE HOTÉIS, Pousadas, Pensões, Motéis, Albergues, Hostels, Hospedaria, Flat, Imóvel de Aluguel por Temporada ou Estabelecimentos Congêneres, Que:

2.1 Não admitam a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial, intensificando, no período do carnaval, o controle do ingresso de hóspedes crianças ou adolescentes em seus estabelecimentos, mediante comprovação de identidade civil, parentesco ou condição de responsável dos acompanhantes maiores;

2.2 Zelem pela visibilidade da mensagem inserida na placa trilingue de advertência da exploração sexual e da proibição de hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, cuja fixação em seus estabelecimentos é imposta pela Lei Federal nº 11.577/2007;

2.3 Destaquem nos sites de reservas de seus estabelecimentos a mensagem referente à proibição da hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, conforme disposição do art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2.4 Zelem pelo efetivo cumprimento da Lei Estadual nº 13.600/2005, mantendo registro individualizado de identificação da criança e do adolescente que neles se hospedarem, mesmo quando acompanhados dos pais ou responsáveis, lançado em ficha própria as seguintes informações: I – nome completo; II – filiação; III – qualificação do responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização do responsável legal, ou da autoridade judiciária; IV – data e horário de entrada e saída do



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

estabelecimento; e V – origem e destino referentes à chegada e à saída do estabelecimento;

2.5 Capacitem seus funcionários e prestadores de serviços, a exemplo de porteiros, recepcionistas, camareiras, acerca das normas de proteção à criança e ao adolescente relativas à hospedagem, orientando-os quanto ao dever de prestar socorro a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e de acionar os órgãos da rede de proteção;

2.6 No intuito de cumprir com a responsabilidade social de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e de contribuir para a conscientização da sociedade acerca do dever de proteção integral, promovam a divulgação em seus estabelecimentos, sites e perfis das redes sociais de mensagens relativas ao combate aos crimes de exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes;

2.7 Mantenham disponível na recepção dos estabelecimentos, cópia da presente Recomendação para orientação e conhecimento do público;

3 - AO CONSELHO TUTELAR E AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR COM ATUAÇÃO EM ITAIÇABA:

3.1 Que estabeleçam possível escala de plantão para atuação presencial durante o período do Carnaval e se façam presentes a todo e qualquer evento festivo onde haja a presença de público infantojuvenil com o objetivo de evitar que crianças e adolescentes sejam colocados em situações de vulnerabilidade e de risco durante as festividades do Carnaval, garantindo-se, assim, que seus direitos sejam devidamente preservados;

3.2 Que diligenciem ao máximo para fiscalizar o efetivo cumprimento desta Recomendação e das disposições legais relacionadas à matéria previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e para que sejam tomadas as devidas providências legais contra aqueles que a ela descumprirem (v.g. arts. 243, 244-A, 244-B, 249, 250, 252 e 258 do ECA);

3.3 Que a POLÍCIA MILITAR adote as providências cabíveis com escopo de que sejam coibidos o consumo e a venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias



Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba

entorpecentes para crianças e adolescentes, agindo de forma ostensiva com a finalidade de efetuar a prisão em flagrante dos eventuais responsáveis, de acordo com a legislação vigente;

3.4 Que a POLÍCIA MILITAR adote as providências cabíveis com escopo de que sejam coibidos o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, agindo de forma ostensiva com a finalidade de efetuar a prisão em flagrante dos eventuais responsáveis, de acordo com a legislação vigente;

3.5 Que encaminhem os adolescentes que tenham praticado atos infracionais diretamente para a Delegacia de Polícia Civil competente; A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de natureza cível e criminal, pelo Ministério Público contra quem as desobedecer, com a possibilidade de fechamento do estabelecimento comercial.

ENCAMINHE-SE a cópia da presente Recomendação ao Conselho Tutelar, à Prefeitura de Itaiçaba, ao Batalhão da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil, referentes ao Município de Itaiçaba, para que deem ampla publicidade ao ato, inclusive nas redes sociais, levando-o ao conhecimento dos respectivos profissionais, munícipes e proprietários dos estabelecimentos comerciais aqui referidos a fim de que, dentro de suas respectivas atribuições, garantam seu cumprimento.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação às rádios locais, após notificação dos destinatários, para ampla divulgação em sua programação.

ENCAMINHE-SE ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPCE) para fins de publicação.

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Itaiçaba, 09 de fevereiro de 2024

Sheila Monteiro Uchoa
Promotora de Justiça